

Processo n.º 404/2009

(Recurso Penal)

Data: 9/Julho/2009

Assuntos:

- Liberdade condicional

Sumário:

Não é de conceder a liberdade condicional, se, não obstante não se assinalarem faltas disciplinares, está classificado de regular, se ele está preso por um crime de extorsão e sequestro, nada se observando de particular que crie um juízo de prognose favorável à libertação, especialmente valorando os parâmetros da prevenção geral, em termos de compatibilização com a paz e tranquilidade pública.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 404/2009

(Recurso Penal)

Data: 9/Julho/2009

Recorrente: A ou A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A (A), inconformado com o despacho que lhe indeferiu a liberdade condicional, dele vem interpor recurso, alegando, em síntese:

Existe um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

Termos em que deverá ser concedida ao ora Recorrente a liberdade condicional porquanto:

i. Se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art. 56º do CP para que essa mesma concessão possa ser deferida;

ii. A sua não concessão implica a negação de um direito do Recorrente e a violação da "ratio" do instituto da liberdade condicional, que se consubstancia num período

de transição entre a prisão e a liberdade, que permita ao delinquente recobrar equilibradamente o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão;

iii. a libertação antecipada do Recorrente não põe em causa a confiança e as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada pelo recluso com a prática do crime.

Em suma, a não concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente representa uma violação da letra e do espírito do n.º 1 do art. 56.º do CP.

Nestes termos, entende, deverá ser dado provimento ao recurso em apreço e, por via dele, ser revogado o despacho recorrido, e concedida ao Recorrente a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, entendendo não terem sido violados quaisquer preceitos do art. 56º, do C.P.M..

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, " dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência

normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no, 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, de facto, o pressuposto referido na al. b) do n.º 1 do citado normativo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes de sequestro e extorsão na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção positiva, na verdade, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Os presentes autos dizem respeito a **A** e encontram-se devidamente instruídos com os documentos previstos na lei (art. 467º do Código de Processo Penal de Macau).

O recluso mostra-se a cumprir uma pena de dois anos e três meses de prisão por crime de sequestro e extorsão.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer desfavorável. Mostra-se junto aos autos o relatório do Sr. Técnico de reinserção social.

O Sr. Director do EPM. emitiu parecer favorável.

O recluso tem comportamento prisional “regular”.

Tem origem numa família camponesa da China.

Tem bom acolhimento familiar e tem perspectivas de integração na vida activa.

Parece ter interiorizado o mal do crime.

Na prisão não participa de acções de formação, mas gosta de praticar desporto e de ler nos seus tempos livres.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*
- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*
- 3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada

esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“temos por certo que a sua libertação se revele incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Cremos, com efeito, que o terceiro dos referidos requisitos não se observa.

Na verdade a sociedade censura com veemência os crimes ligados ao cerceamento e constrangimento da liberdade e vontade das pessoas, explorando muitas vezes situações de fraqueza, isolamento e necessidade, muitas vezes ligadas à actividade de sociedades secretas. Há, pois, uma maior exigência quanto a este tipo de crimes, maior exigência de ver restabelecido o sossego ou paz social.

Face a isto, relevando a dimensão da pena até então cumprida pelo recluso, cremos que as normas postas em causa não foram relevantemente reafirmadas e, desta sorte, pacificado

o sentir comunitário, elevando a sua expectativa de que, futuros agentes, terão a efectiva noção que as normas postas em causa merecem tutela sustentada.

Pelo exposto julgo não estar verificado o pressuposto previstos no artigo 56º, n.º 1, als. b) do C.P.(...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do

condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobra e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso não é primário.

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Em termos de gravidade da pena constata-se que ela nem vai por aí além.

Observa-se um comportamento prisional adequado, “regular”, nem se compreendendo bem, face aos relatórios juntos por que razão nem é classificado de “bom”.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado: não participa de acções de formação e nada se vislumbra em função dos outros.

Os crimes praticados de sequestro e extorsão foram crimes praticados com desrespeito pelo outro, pelas pessoas e, portanto, não seria nada demais que se esperasse se redimisse fazendo algo em função das outras pessoas.

Regista-se uma proveniência campesina, um bom acolhimento familiar e até as perspectivas de integração no mundo da vida activa. Mas essas condições como que são as condições mínimas , mas não bastantes a uma libertação.

Admite-se até que se esteja perante um homem regenerado; só que o legislador não se contenta com isso. Põe ainda a tónica nas condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social. E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável á libertação. ainda que decorrido já algum tempo depois da sua ocorrência.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A ou A.**

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 9 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong